

## **As Favelas e o Direito à Cidade: Histórico de Negação e Perspectivas para Implementação Futura**

Tarcyla Fidalgo Ribeiro<sup>1</sup>

### **Resumo:**

O presente artigo traz uma incursão histórica à formação dos territórios marcados por assentamento ilegais/informais, popularmente conhecidos como favelas, na tentativa de compreender, no âmbito de uma cisão urbana, o contexto de abandono total ao qual foram relegados no fim do século passado e o fracasso das políticas públicas até então implementadas. Neste diapasão, aponta-se as indispensáveis influências do advento do direito e da função social da cidade, institutos trazidos pela Constituição Federal de 1988, na condução das políticas públicas voltadas para estas áreas, demonstrando a necessidade do reconhecimento da ordenação peculiar estabelecida nestes territórios e de uma atuação permanente do Estado nestas áreas a fim de garantir aos seus habitantes os direitos que lhe são constitucionalmente garantidos.

**Palavras-chave:** Favelas. Estado. Políticas públicas. Direito à Cidade.

### **Abstract:**

This paper conveys a historical analysis of the formation of territories occupied with illegal/informal settlements, popularly known in Brazil as “favelas”. It attempts to comprehend, in an urban secession scenario, the context of total abandonment to which those territories were submitted in the end of the last century and the failure of public policies implemented until then. In this sense, this paper addresses the essential influences of the “right to the city” and the “social function of the city” concepts, both introduced by the Brazilian Federal Constitution of 1988, in the propelling of public policies conceived for such territories. Moreover, it aims to explain the need of acknowledgement of the peculiar organization schemes established in those territories and of a permanent State presence in these areas, in order to ensure to its inhabitants their constitutionally guaranteed rights.

**Keywords:.** Slums. State. Public policies. Right to the city.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito da Cidade na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada especializada em direito urbanístico e fundiário.

## 1. Introdução

As cidades historicamente assumiram um importante papel no processo de desenvolvimento humano, se mostrando como “criadoras e criaturas” das sociedades que abrigam. Por certo, as influências recíprocas entre a cidade como território físico e a sociedade que nela habitam são decisivas no estabelecimento das relações sócio-espaciais que irão determinar a qualidade de vida dos seus habitantes.

Deste modo, ao longo dos anos, o estudo das cidades ganhou importância, destacando-se a análise de suas funcionalidades, sempre dirigidas ao fim de equilibrar as condições de vida de seus habitantes, melhorando a condição de todos, mas especialmente dos moradores de áreas menos valorizadas e constantemente esquecidas pelo poder público. Surge então o chamado “direito à cidade”, definido como “o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade e da justiça social”<sup>2</sup>.

O direito à cidade recebeu especial destaque em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição de 1988 que, em seu artigo 182<sup>3</sup>, dispõe sobre o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, associadas à garantia do bem estar de seus habitantes, *in verbis*:

“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.”

---

<sup>2</sup>Carta Mundial pelo Direito à Cidade. In V FORUM SOCIAL MUNDIAL, 2005, Porto Alegre. Disponível em <<http://www.forumreformaurbana.org.br/index.php/documentos-do-fnru/41-cartas-e-manifestos/133-carta-mundial-pelo-direito-a-cidade.html>>

<sup>3</sup>BRASIL. Constituição (1988). Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Posteriormente, com a missão de regulamentar o dispositivo constitucional acima transcrito, foi promulgada a Lei n. 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, estabelecendo diretrizes gerais para a política urbana visando à garantia da funcionalização da cidade e promoção do bem estar de seus habitantes.

Entre as funções sociais da cidade estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, se destacam a habitação, o trabalho, a circulação e o lazer, visando a plena integração dos seres humanos, seu crescimento educacional e cultural, num ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.<sup>4</sup>

No presente trabalho, iremos analisar o direito à cidade, e sua conseqüente funcionalização, do ponto de vista dos territórios “excluídos”. Deste modo, trataremos dos efeitos deste “novo” direito sobre as políticas públicas implementadas nestes territórios, moradia em geral dos menos favorecidos e mais carentes de implementação de políticas que lhes garantam melhores qualidades de vida e a acesso à cidade em sentido amplo.

## **2. Histórico da Segregação Espacial nas Cidades Brasileiras**

A análise do atual cenário de exclusão sócio-espacial que se repete nas metrópoles nacionais, e até mesmo em cidades menores, consubstanciado no crescimento de inúmeras áreas de construções irregulares, deve passar, necessariamente, por uma análise histórica da utilização da terra no Brasil a fim de desvendarmos não apenas as causas, mas também de fixar os prognósticos para tal cenário.

A incursão histórica relativa à exclusão urbana deve se iniciar ainda no século XIX, com a abolição da escravatura e a crescente preocupação dos antigos senhores em manter os escravos como mão de obra dependente e barata, para o que era fundamental garantir que esses escravos recém libertos não alcançassem a posição de proprietários.

---

<sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. **Estatuto da Cidade: comentários**, 2ª. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Vale ressaltar que, neste momento histórico, o Brasil vinha de um longo período de abandono de suas terras que, considerando o abrandamento do controle exercido sobre as sesmarias, passaram a ser livremente ocupadas, gerando uma leva de pequenos proprietários que cultivavam a terra para sua subsistência ou para o desenvolvimento de uma pequena atividade comercial.

Deste modo, a solução encontrada foi o endurecimento da legislação fundiária por meio da criação da Lei de Terras, em 1850, e de outras leis que a regulamentaram com a imposição da compra e venda como a única forma de aquisição da terra no país.

A partir daí, considerando que somente as elites possuíam rendimentos suficientes para adquirir a terra, fixa-se o latifúndio como principal forma de organização do território, com a conseqüente expulsão dos pequenos proprietários e exclusão dos negros do processo de utilização da terra, ganhando força a repercussão territorial da exclusão sócio-econômica vigente na sociedade da época.

Com a proclamação da república, as cidades ganham importância não só por atrair um número crescente de pessoas, incluindo os pequenos proprietários e escravos recém libertos, impedidos de se fixarem nas terras conforme anteriormente exposto, mas também por se transformarem no cartão postal do novo governo, com um processo de embelezamento e de auto promoção intenso.

Havia uma necessidade, naquele momento, de que o território deixasse de se configurar como uma colônia, com o mínimo de construções suficientes para o cumprimento de seu papel de intermediadora de matéria prima, e passasse a mostrar a imponência de uma jovem república. Para isto, era necessário afastar os mais pobres das áreas centrais, que passariam a receber investimentos e obras de infra-estrutura e embelezamento.

Neste contexto, identificamos a primeira movimentação para a realização de remoções das populações de baixa renda das áreas centrais para a periferia da cidade, que não foi acompanhada de qualquer política de infra-estrutura para tal população.

Em grande parte, esta política de retirada dos mais pobres das áreas centrais foi facilitada por meio da crescente legislação urbanística, que estabeleceu normas bastante restritivas para a habitação nas áreas centrais.

Como consequência de todo este processo, as periferias passaram a concentrar grande parte da população sem qualquer infra-estrutura para tanto, dando origem a incontáveis favelas e loteamentos clandestinos, vistos como a única solução de moradia para a população de baixa renda.

Este processo se tornou ainda mais intenso com a industrialização e a crescente demanda por mão de obra nas grandes cidades. Iniciou-se, a partir daí, um forte movimento de êxodo do campo e das cidades menores para as metrópoles em busca de oportunidades e melhores condições de vida, o que só agravou os já grandes problemas de infra-estrutura nas periferias, com o aumento expressivo do seu número de habitantes.

Destaque-se que nestes lugares se estabeleceram fortes redes sociais de cooperação entre os moradores na tentativa de suprir, de certa maneira, a carência de infra-estrutura gerada pelo abandono do Estado em relação a estas áreas, redes estas que se tornaram uma característica sociologicamente peculiar destes territórios.

Com os inúmeros problemas gerados pelo excesso populacional nos centros urbanos, já na metade do século XX - mais precisamente em 1964 - foi criado o Banco Nacional de Habitação – BNH, com a pretensão de estabelecer uma política pública de moradia para os mais pobres tendo na prática, entretanto, se mostrado uma mera estratégia do governo para ampliar a indústria de construção subsidiando, em verdade, o capital imobiliário.

Nas palavras de Erminia Maricato<sup>5</sup>:

Combinando investimento público com a ação reguladora, o estado garante a estruturação de um mercado imobiliário capitalista para uma parcela restrita da população, ao passo que para maioria restam as opções das favelas, dos cortiços ou do loteamento ilegal, na periferia sem urbanização de todas as metrópoles.

Esta afirmação se fundamenta nos dados que demonstram o aumento das favelas, mesmo após a implantação das políticas do BNH. Empiricamente, é possível perceber que a política pública de moradia do governo foi implementada sem a oitiva da população envolvida, acabando por incidir em equívocos que atrapalharam sobremaneira sua adaptação à realidade dos menos favorecidos. Somado a isso, era impossível para uma população de baixa renda, repentinamente, arcar com todos os custos da “moradia legalizada”, água, luz, telefone e a própria prestação dos imóveis tornava praticamente impossível sua permanência nos “conjuntos habitacionais” construídos pelo governo.

Outro fator deve ser destacado pela sua fundamental contribuição para a falha da política pública de moradia, qual seja, o custo social das novas moradias. Conforme anteriormente destacado, nas periferias se construiu uma grande e peculiar rede social de mútua cooperação entre seus habitantes, rede esta que se perde com as remoções, dificultando a sobrevivência da população.

Além disso, as remoções propiciavam a desintegração das famílias, tendo em vista que muitas vezes o pai tinha que ficar no lugar de residência anterior para manter o emprego e com o tempo acabava arrumando uma nova companheira e abandonando a antiga família, obrigando mulher e filhas a se sustentarem por conta própria, muitas vezes por meio da prostituição.

---

<sup>5</sup> MARICATO, Erminia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. São Paulo: Hucitec, 1996.

Todos esses fatores foram responsáveis pelo abandono dos imóveis construídos pelo governo pela população de baixa renda, que acabou retornando para a favela, não mais em seu lugar original, próximo da região central, mas em áreas cada vez mais distantes.

Além disso, outro fator a ser considerado na construção deste cenário, é que pode-se dizer que as grandes cidades brasileiras, no final do século XX, se caracterizavam por uma notória divisão territorial baseada nas diferenças de classe social e cor, principalmente. Neste prisma, as metrópoles nacionais passaram a ser divididas entre a “cidade formal”, alvo dos investimentos e políticas públicas, e a “cidade informal”, esquecida pelo poder público e abandonada ao poder paralelo e à violência urbana crescente.

A exemplificação deste fenômeno na cidade de Salvador – BA é feita por Ângela Gordilho<sup>6</sup>, senão vejamos:

Espacialmente, observa-se uma nítida separação na cidade entre áreas formais e informais, situação que se agrava ao serem analisadas as condições de habitabilidade, anteriormente apontadas. Cruzando-se essas informações com os dados de renda, identifica-se claramente, um divisor entre as zonas sudeste e noroeste da ocupação urbana, sendo esta concentradora de menor renda e condições urbanísticas deficientes.

Com a clara cisão do território urbano, podemos afirmar que o planejamento urbano, bem como os investimentos públicos, se direcionaram à cidade formal, local de moradia das elites, acentuando a cisão sócio-espacial nos territórios urbanos.

Esse ciclo vicioso, associado ao aumento da miséria com o advento da globalização no fim do século XX, ampliou a segregação espacial tornando-a estrutural no sistema e

---

<sup>6</sup> GORDILHO, Angela. Legalidade e exclusão urbanística nas grandes cidades brasileiras: um estudo de caso, Salvador – BA. **A Lei e a Ilegalidade na Produção do Espaço Urbano**, Belo Horizonte:Del Rey, 2003.

propiciando o surgimento de outros graves problemas, como o impressionante aumento da violência urbana e o surgimento de um poder paralelo ao Estado nestas áreas.

### **3. A Negação do Direito à Cidade: Situação das Favelas nos Últimos Dois Séculos.**

De acordo com a Carta Mundial pelo Direito à Cidade<sup>7</sup>: “o direito à cidade democrática, justa, equitativa e sustentável pressupõe o exercício pleno e universal de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos previstos em Pactos e Convênios internacionais de Direitos Humanos, por todos os habitantes tais como: o direito ao trabalho e às condições dignas de trabalho; o direito de constituir sindicatos; o direito a uma vida em família; o direito à previdência; o direito a um padrão de vida adequado; o direito à alimentação e vestuário; o direito a uma habitação adequada; o direito à saúde; o direito à água; o direito à educação; o direito à cultura; o direito à participação política; o direito à associação, reunião e manifestação; o direito à segurança pública; o direito à convivência pacífica entre outros.

No entanto, o caráter histórico-estrutural da segregação sócio-espacial e o abandono completo das periferias pelo Estado, com o conseqüente crescimento da violência urbana e da guerra urbana instaurada entre Estado e criminosos pelo “domínio” destas áreas, relega a população residente nas áreas mais pobres a um estágio inferior da cidadania, além de lhes negar direitos básicos como a moradia digna e a liberdade de ir e vir, entre outros.

Esta premissa pode ser confirmada por meio de nossa percepção empírica cotidiana. De fato, são diárias as notícias de vítimas de violência residentes nestes territórios segregados, bem como é clara a tentativa dos moradores das áreas mais valorizadas de afastar os moradores das favelas e assentamentos ilegais de seu convívio.

---

<sup>7</sup> Op. Cit.



Porém, a negativa do direito à cidade aos moradores destas áreas não pára na ideologia social estigmatizadora ou em fatores externos como a violência. É importante destacar que a quase totalidade das residências situadas nas favelas e assentamentos informais não possui saneamento básico e nem serviço de coleta de lixo. A luz elétrica é conseguida através de ligações ilícitas e as moradias apresentam, em regra, problemas estruturais ligados à precariedade do seu processo de construção.

Além disso, essa população não tem endereço formal, não conta com pavimentação ou iluminação pública nas ruas, muitas vezes tem dificuldade de acesso aos meios de transporte, e sequer possui o título de propriedade de seu imóvel.

Por certo, uma das características destas localidades é a informalidade do processo de transmissão imobiliária que é feito, em regra, informalmente por intermédio da associação de moradores, completamente a margem das normas imobiliárias e de registro, fragilizando a posição dos moradores que ficam sujeitos às mais variadas pressões, e até mesmo coações, para manter sua moradia.

Como se pode ver a partir do breve panorama da realidade nas favelas e nos assentamentos ilegais, a prática vem impondo a esta população a negação completa ao direito à cidade, entendido como o conjunto de suas potencialidades, sendo imperiosa a modificação de tal cenário em observância ao disposto no artigo 183 da Constituição Federal, regulamentado pelo Estatuto da Cidade, Lei 10.257/01.

O fato que se impõe, e que merece estudos visando a sua solução, é que, mesmo com todas as políticas públicas de controle e muitas vezes até de remoção desta população, as favelas e os assentamentos ilegais continuam crescendo em ritmo bastante superior aos da população da “cidade formal”. Desta forma, ao longo das últimas décadas a reformulação das políticas públicas destinadas a estas áreas mostra-se urgente, sendo necessário repensar seus objetivos e sua efetividade real na solução do problema de habitação no país, sob o novo

prisma da garantia do direito à cidade, previsto constitucionalmente e regulamentado pelo artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

#### **4. Perspectivas de Garantia de Acesso aos Direitos Fundamentais e às Potencialidades da Cidade enquanto Território**

Conforme já exposto, com o advento da Constituição de 1988 houve uma mudança no paradigma de interpretação das cidades, que passaram a ser encaradas como um todo funcional por meio da importância dispensada aos institutos da função social e do direito à cidade sob uma ótica inclusiva, para todos os seus habitantes, tornando-se necessária a implementação de políticas públicas que minimizassem gradualmente, até o fim definitivo, a cisão entre cidade “formal” e “informal”, ampliando o acesso aos espaços, serviços e direitos oferecidos no território.

No entanto, as políticas públicas até então implementadas mostraram-se falhas ou insuficientes para resolver o problema na medida em que muito se preocupam com o embelezamento e com a promoção de intervenções pontuais nos territórios, que não se sustentam em médio/longo prazo e, portanto, não garantem aos moradores o acesso à infraestrutura, ao direito e à cidadania que lhes são devidos.

Na tentativa de adequar as políticas públicas às garantias constitucionais no âmbito urbano, houve a tentativa legislativa de promover a integração completa da cidade por meio de diversas medidas, dentre elas políticas de melhoria das condições de habitabilidade dos moradores da cidade “informal”, guiadas por um redimensionamento da gestão territorial, permitindo uma maior ingerência das instâncias locais de poder sobre o território urbano.

No entanto, a falta de avanço no que se refere ao reconhecimento da legitimidade social dos espaços das favelas e dos assentamentos ilegais vem impedindo o alcance dos objetivos fixados pela Constituição. Esse não reconhecimento implica a ausência de

participação da população residente nestas localidades nos processos decisórios que envolvem seu território, bem como na não consideração do ordenamento espacial criado por ela nestas localidades.

Por certo, existe uma ordenação própria, “jurídica” e física, no território das favelas e assentamentos ilegais, expressão espontânea do modelo de vida adotado pela população que ali reside, que não pode ser simplesmente ignorada. A tentativa de impor a ordenação típica da “cidade formal” para a “cidade informal” ao invés de produzir integração, agrava o abismo existente entre as duas realidades, se mostrando absolutamente ineficiente.

Além disso, a participação popular deve ser vista como ponto chave para o efetivo sucesso do processo de integração dos territórios até então marginalizados nas regras que ordenam o território formalizado. Isto porque, além de possibilitarem a adaptação dos regramentos para a realidade em que serão inseridos, evitando a falta de efetividade pela inadaptação social, garantem o compromisso social dos habitantes para com as novas regras, representando mais um ganho em termos de efetividade.

Importante destacar que o incremento da participação popular está intrinsicamente relacionado com a questão do reconhecimento da legitimidade social do espaço das favelas e assentamentos, que deve ser iniciado pelo Estado a partir da legitimação e manutenção da produção própria e característica do espaço ocupado por esta população.

Outro aspecto importante que deve ser observado necessariamente para o sucesso das políticas de integração é a necessidade de permanência do Estado nestes territórios “informais”, até então tidos como esquecidos.

Por certo, as intervenções cirúrgicas do Estado nestes territórios propiciam um panorama de melhorias limitado, sendo certo que, a medida em que o Estado se retira, a comunidade precisa encontrar soluções alternativas para a manutenção das estruturas criadas,

constituindo apenas melhorias de curto prazo, o que demonstra uma maior preocupação dos governos com a visibilidade política do que com a efetiva melhoria das condições de vida da população.

Esta postura estatal de promoção de intervenções cirúrgicas, em geral com fins eleitoreiros, nas favelas e assentamentos informais apenas contribui para a manutenção de sua população numa condição inferior de cidadania e para o aumento da segregação espacial.

Nas palavras de Lenise Lima Fernandes<sup>8</sup>:

[..] a ausência de articulação entre as intervenções urbanísticas desenvolvidas nas favelas em tela e outras políticas voltadas para o atendimento das múltiplas carências que marcam o cotidiano de seus moradores configura-se não apenas como obstáculo para que esta camada da população possa ser efetivamente alçada a melhores condições de vida, mas também como elemento que ameaça, em médio e longo prazo, a prevalência dos avanços inicialmente computados àquelas mesmas intervenções.

[...] observa-se que as intervenções recentes têm priorizado a redução de índices que atestam as péssimas condições de vida dos moradores das favelas, negligenciando o reconhecimento dos elementos que dão tessitura e que particularizam a identidade da produção destes espaços de moradia precários.

Este ciclo vicioso mantém essa população refém das práticas clientelistas, impedindo sua afirmação como grupo e integração com o território da “cidade formal”. Além disso, impede seu acesso a diversos direitos prescritos como fundamentais pela Constituição Federal.

---

<sup>8</sup>FERNANDES, Lenise. A Favela e o Direito à Cidade: desafios à integração democrática no século XXI. In III Jornada Internacional de Políticas Públicas, Questão Social e Desenvolvimento no século XXI, 1997, Maranhão. **Anais**. Maranhão: 2007. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoJ/bd7c591ba6b0641bb8bcLenise.pdf>>

Deste modo, faz-se necessária uma intervenção de longo prazo do Estado, não apenas promovendo melhorias físicas no território e sua manutenção, como também atuando na promoção de infraestrutura em atendimento às múltiplas carências da população destes territórios. Tudo, é claro, tendo por base o reconhecimento da ordenação já existente nestas áreas, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito às especificidades desta população, e o seu direito à cidade em suas múltiplas potencialidades.

Apenas este tipo de intervenção, mais ampla, duradoura e respeitosa, será capaz de garantir as condições necessárias para um desenvolvimento sustentável desta população, integrando-a não apenas ao território da cidade formal, mas também à rede de direitos e obrigações que ali vige, típica da cidadania plena.

## **5. Conclusão**

Considerando todo o panorama brevemente descrito neste artigo, fica clara a necessidade de uma alteração substancial das políticas públicas direcionadas a estas áreas e sua população.

É preciso mudar a ótica sob a qual é vista a moradia, de bem de consumo cada vez mais valorizado na lógica mercadológica capitalista para direito básico do ser humano, com destaque para o seu valor de uso. Nas palavras de Lenise Lima Fernandes<sup>9</sup>:

No âmbito das relações sociais capitalistas, o valor de troca atribuído à moradia se sobrepõe ao valor de uso associado a este bem. Tratada como mercadoria, a moradia é posta em circulação associada a outra, a terra, sendo esta valorizada a partir de beneficiamentos diversos. O acesso a ambas é determinado, então, pelo potencial de compra do consumidor, em primeira instância. Em decorrência disto, as contradições

---

<sup>9</sup> Op.cit.

inerentes ao modo de produção capitalista, bem como as desigualdades que o caracterizam, expressam-se na produção do espaço urbano e geram disputas por sua ocupação e uso.

Além disso, e como consequência deste novo enfoque, é preciso reconhecer a legitimidade destes territórios e da produção típica de sua população. A partir daí, deve ser prioridade a participação dos moradores na definição das políticas públicas nos âmbitos sociais e territoriais. Este tipo de comportamento propiciará a inclusão desta população e a completa integração dos territórios até então segregados, não com o ônus de torná-los iguais à cidade formal, mas sim com a positivação do diferente, passando a ser visto como um elemento integrador e enriquecedor da cidade como um todo.

Neste contexto, o direito e a função social da cidade, previstos constitucionalmente, devem pautar as políticas públicas a serem aplicadas a estes territórios, garantindo a integração entre cidade formal e informal com respeito às peculiaridades das áreas de assentamento informais e fornecendo aos seus habitantes as condições mínimas de fruição das potencialidades da cidade em que vivem.

## **Bibliografia**

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html)>

Carta Mundial pelo Direito à Cidade. In V FORUM SOCIAL MUNDIAL, 2005, Porto Alegre. Disponível em <<http://www.forumreformaurbana.org.br/index.php/documentos-do-fnru/41-cartas-e-manifestos/133-carta-mundial-pelo-direito-a-cidade.html>>

FERNANDES, Lenise. A Favela e o Direito à Cidade: desafios à integração democrática no século XXI. In III Jornada Internacional de Políticas Públicas, Questão Social e Desenvolvimento no século XXI, 1997, Maranhão. **Anais**. Maranhão: 2007. Disponível em:

<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoJ/bd7c591ba6b0641bb8bcLenise.pdf>

GORDILHO, Angela. Legalidade e exclusão urbanística nas grandes cidades brasileiras: um estudo de caso, Salvador – BA. **A Lei e a Ilegalidade na Produção do Espaço Urbano**, Belo Horizonte:Del Rey, 2003.

MARICATO, Erminia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. São Paulo:Hucitec, 1996.

MEDAUAR, Odete. **Estatuto da Cidade: comentários**, 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.